



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° **,DE 2019**
(Do Sr. Luiz Flávio Gomes)

Altera a Lei 7.716, de 05 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de discriminação de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, identidade de gênero ou orientação sexual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei 7.716, de 05 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, para incluir a orientação sexual.

Art. 2º. Os arts. 1º, 3º e 20 da Lei 7.716, de 05 de janeiro de 1989, passam a vigorar com nova redação.

“Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, identidade de gênero ou orientação sexual. (NR)

Art. 3º

.....

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, identidade de gênero ou orientação sexual, obstar a promoção funcional. (NR)

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, identidade de gênero ou orientação sexual. (NR)”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é promover adaptações à Lei 7.716/89, para incluir a orientação sexual entre as condutas protegidas contra atos de discriminação.

É notória a relutância desse Parlamento em pautar os Projetos de lei que visam criminalizar a homofobia, em total falta de sintonia com os anseios da sociedade e com o entendimento jurisprudencial que prevalece nos tribunais superiores.

“(…) A interpretação que vêm sendo consolidada pelos nossos Tribunais defende a ótica de que não se deve ignorar os princípios norteadores da Lei Maior, que consagram a igualdade em seus artigos 3º, IV e 5º, em detrimento da discriminação preconceituosa. Arrematou que, a solução apresentada daria concreção aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade, da proteção das minorias, da não-discriminação e outros.” (STJ, REsp 1058197, relator Ministro Jorge Mussi, julgamento em 30/09/11) (gn)

Não é de hoje que parte significativa de cidadãos brasileiros lutam por essa causa tão importante para garantir a dignidade humana e a paz social.

Uma sociedade pluralista não deve tolerar tratamento pior ou injusto dado a alguém por causa de características ou escolhas pessoais. A intolerância e o preconceito devem ser combatidos sob todas as formas.

O que a lei deve punir é a discriminação, ou seja, um ato, uma ação contra uma pessoa ou um grupo de pessoas. O preconceito é uma mera crença sobre determinado grupo ou pessoa. O racismo é uma crença de que uma raça é superior a outra. Enquanto os dois últimos são meras crenças, a discriminação é um ato.

É importante compreender de que forma o preconceito está presente na nossa sociedade para que possamos torná-la um espaço melhor e mais inclusivo, abominando qualquer tipo de ato discriminatório.

Vale ressaltar que, constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: construir uma sociedade justa, livre e solidária e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (Art. 3º, incisos I e IV da CF)

É tarefa do Estado construir não a sociedade – porque esta já existe -, mas a liberdade, a justiça e a solidariedade. Ou seja, o que a Constituição quer, com esse objetivo fundamental, é que a República Federativa do Brasil construa uma ordem de homens livres, em que a justiça distributiva e retributiva seja um fator de dignificação de pessoa e em que o sentimento de responsabilidade e apoio recíprocos solidifique a ideia de comunidade fundada no bem comum. (SILVA, José Afonso da. “Comentário Contextual à Constituição”, 9ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2014, pág. 50)

Em relação ao preconceito e a discriminação, o constitucionalista explica que, “a ideia foi conceder igualdade, sem discriminação de orientação sexual, reconhecendo, assim, na verdade, não apenas a igualdade, mas igualmente a liberdade de as pessoas de

ambos os sexos adotarem a orientação sexual que quisessem. Daí optar se por vedar distinções de qualquer natureza e qualquer forma de discriminação que são suficientemente abrangentes para recolher também aqueles fatores que têm servido de base para equiparações e preconceitos”. (ibidem)

É hora de avançarmos nesse tema, deixando de lado as convicções religiosas e ideológicas, para cumprirmos a nossa missão de legislar sobre esse tema e dar uma resposta a sociedade.

Considerando a extrema importância jurídico-social da matéria, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação desse Projeto de lei.

Sala das sessões, 20 de fevereiro de 2019.

Deputado Luiz Flávio Gomes
(PSB/SP)